

A. I. N° - 108529.0302/14-0
AUTUADO - C I L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. (NAGEM INFORMÁTICA)
AUTUANTE - GILMÁRIO MACEDO LIMA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 07.07.2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0100-02/15

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. A legislação tributária não admite o lançamento do crédito fiscal sem o competente documento fiscal comprobatório. Apesar de intimado, o sujeito passivo não apresentou nem durante a ação fiscal e por ocasião da defesa, qualquer documento que dispunha para descharacterizar a acusação fiscal. Mantida a glosa dos créditos. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15/09/2014, para exigência de ICMS no valor de R\$1.718.054,15, sob acusação do cometimento da seguinte infração, conforme demonstrativo à fl. 04:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.42 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamentos nos livros fiscais sem a apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro a março, julho a dezembro de 2013.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta impugnação ao lançamento às fls. 68 a 86, destaca a tempestividade de sua defesa e após fazer uma síntese fática da autuação, argüiu a nulidade do lançamento com base nas seguintes preliminares.

1^a. Preliminar - Da afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Valendo-se dos princípios constitucionais expressos nos arts. 5º, LV, e 37, caput, da CF, de lições de renomados professores de direito tributário e da jurisprudência do ... no que se refere ao exercício do direito de defesa na esfera administrativa e da validade do ato administrativo de lançamento, aduz a não observância ao seu direito a ampla defesa, e do princípio da legalidade dos atos administrativos, por entender que a fiscalização limitou-se a classificar o crédito fiscal de ICMS como ilegítimo, não identificando exatamente o motivo que ensejou a suposta irregularidade do crédito tributário.

Comenta que para ter validade o lançamento tem que ser claro, lúmpido, de modo tanto a estar provado, de forma indubitável, todos os fatos que nortearam a alegada infração, ou seja, impõe-se que o lançamento se faça acompanhar de provas produzidas pelo Fisco, conforme jurisprudência do STJ citada.

Salienta que, apesar do lançamento decorrer de regra jurídica inquestionável, em que é dever da administração tributária adequar o fato especificado no lançamento à norma existente, em que pese esta obrigação legal, alega que o Autuante não forneceu as provas necessárias e essências para comprovar a irregularidade dos créditos indicados na infração 01, o que sustenta prejudicar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário perseguido, contrariando o princípio da legalidade e, sobretudo dificultando a sua ampla defesa, tornando-o nulo, por vício material, o presente lançamento.

2ª. Preliminar - Nulidade do lançamento por aplicação de metodologia não prevista na lei:

Assevera que a obediência ao princípio da legalidade previsto nos arts. 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Carta Magna está expressamente imposto à administração no seu art. 37, e de acordo como RPAF/BA, que para a liquidez e certeza do crédito tributário, deve-se identificar o suposto débito, determinar o montante devido por cada período (mês) de apuração em que ocorreram os fatos, e ao final realizar o encontro de contas (saldo de crédito e débitos) que apontaria a existência, ou não, de imposto a recolher, face o creditamento pretensamente indevido.

No caso, alega que o Autuante estabeleceu uma metodologia para determinação do débito, sem fundamento legal, para presumir o montante do imposto supostamente devido, que finda em valores desconformes da realidade fática, inclusive cobrados de produtos em montante diverso do que o supostamente devido, caso ocorrido o ilícito imputado.

Observa que em vez de identificar o produto, verificar suas notas fiscais de entrada e da saída, de forma a apurar o montante do crédito considerado indevido, e assim certificar a verdade material conforme disposto na acusação, considera os valores encontrados por meio de um cálculo de proporcionalidade que não se coaduna com a norma vigente.

Salienta que a ausência do documento comprobatório do direito ao referido crédito, é depois verificar o tributo lançado pela saída, a partir de então criticar o valor mantido do crédito.

Aduz que no levantamento fiscal o autuante tomou os valores referentes ao estoque inicial incluído o ICMS, às entradas, às saídas com ICMS e ao estoque final incluído o ICMS, imaginando uma correspondência contábil, para depois estabelecer uma proporção tributável por produto.

Diz que como resultado da operação matemática sem previsão legal, foram atribuídos valores que supostamente corresponderiam ao crédito indevido, e então exigir o respectivo imposto, mais multa e juros, que efetivamente não correspondem à realidade fática.

Assim, argumenta que diante de lançamento realizado com metodologia carente de base jurídica, que impõe apreciação conjunta de todos os produtos comercializados no período, fora da previsão legal, dificultando a defesa e o seu julgamento, cujos valores e créditos questionados não correspondem aos fatos anti-jurídicos atribuídos por produto, e que a única conclusão plausível, que entende, é pela sua nulidade, modo pelo qual deve ser julgado, por violação a legislação de regência, assim como do princípio da legalidade (arts. 5º, II e 150, II, c/c art. 37 da CF/88).

3ª. Preliminar - Nulidade do lançamento por preterição ao direito de defesa e desobediência a lei – art. 142 do CTN:

Observa que em sua peça acusatória, o Autuante acusa a Empresa/Autuada de utilização indevida de créditos fiscais sem correspondência com a realidade fática nem previsão legal.

Alega que a fiscalização não trouxe nenhuma prova do ilícito imputado (utilização indevida de créditos fiscais), em desarmonia com o ordenamento jurídico em vigor, em especial porque tolhe o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não só da Impugnante, mas também do próprio corpo julgador administrativo.

Além disso, diz que a Fiscalização não apresentou prova alguma da ocorrência da ilegalidade atribuída, incidindo em nulidade do procedimento e na inexigibilidade dos valores lançados, a teor do art. 333, I, do CPC e do art. 142 do CTN, ressaltando que no caso em questão o autor da acusação é o Fiscal e não a Defendente. Comenta sobre o ônus da prova, citando a jurisprudência de tribunal administrativo do Rio de Janeiro, e lição do tributarista sobre o tema, e conclui esta preliminar dizendo que a acusação fiscal está desprovida de segurança jurídica, porquanto além de trazer débito ilíquido e incerto, padece de provas das alegações.

4ª. Preliminar - Falta liquidez e certeza ao crédito tributário em razão das falhas de concepção do levantamento fiscal:

Observa que o crédito tributário foi constituído a partir de premissas inaplicáveis ao caso concreto, visto que o Autuante procede ao levantamento fiscal considerando dados genéricos e assim definir montante do imposto devido face ao suposto creditamento indevido.

Questiona: *...não sendo indicadas quais operações foram consideradas na autuação, tomar o valor de todas as entradas e saídas dos produtos relacionados, promove liquidez e certeza à exigência fiscal?*

Sustenta que a metodologia de cálculo do imposto compromete, por inteiro, o levantamento fiscal, entendendo que deveria o Autuante relacionar todas as notas fiscais de aquisições e calcular o valor do crédito pretendido em todo o período, e que, ao proceder desta forma, o Autuante deixa de observar que cada operação do produto possui margem de valor agregado específica, em razão da empresa determinar seus preços considerando os praticados no mercado local.

5º. Preliminar - Da necessidade de apuração do imposto efetivamente devido. Refazimento da escrita fiscal.

Friza que, mesmo admitindo a utilização de procedimento em desacordo com a legislação, ao se creditar do imposto supostamente indevido, competia ao Autuante refazer a escrita fiscal da Empresa/Contribuinte, em especial o Registro de Apuração do ICMS, para identificar e assim apontar a existência ou não de débito tributário nos períodos verificados.

Diz que, deixando de reconstruir a escrita fiscal, a Fiscalização vai de encontro ao comando do já citado artigo 142 do Código Tributário Nacional, que impõe à Autoridade Fiscal não só verificar a ocorrência do fato gerador, mas também determinar a matéria tributável e calcular o montante do imposto devido, considerando todos os créditos e, do mesmo modo, os débitos lançados na escrita fiscal, para só então verificar a ocorrência de saldo credor ou devedor.

Pelo acima alinhado, suscita que se faz necessário o refazimento da conta corrente fiscal, para constatar a repercussão financeira de tais créditos fiscais, ou seja, a reconstrução da escrita fiscal, mês a mês nos exercícios fiscais questionados, tendo em vista que todos os saldos, sem dúvida, sofreram a influência dos créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no período, de modo a constatar se incorreta a apropriação dos créditos e considerando os débitos escriturados, apenas restariam devidos os saldos devedores que deixaram de ser recolhidos.

Do direito ao crédito:

Entende que tendo adquirido e recebido as mercadorias em questão, não restam dúvidas de que a empresa tem o direito de se creditar do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição, procedimento que foi adotado pela empresa, nos termos do que dispõe o art. 155, II, e § 2º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Da aplicação de multa confiscatória:

Considerou que o estabelecimento de multa de 60% sobre o valor do imposto, se caracteriza, seja qual for a motivação da Administração Tributária, afronta o princípio constitucional que veda o confisco (art. 150, IV, da CF/88), como é o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade citada.

Com base nisso, e diante dos fatos, jurisprudência e doutrina citados, argumenta que a multa de 60% é confiscatória, eis que ultrapassa o limite da razoabilidade, o que, segundo o deficiente atenta aos princípios constitucionais de vedação ao confisco e da capacidade contributiva, agressiva ao patrimônio da Impugnante, não podendo ser aplicada, sendo o que ora requer.

In dúvida pro contribuinte:

Invoca o art. 112, do CTN, para afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte, evidenciando no caso a ilegalidade da Autuação, diante da insubsistência da cobrança, situação que torna o crédito ilíquido, incerto e ilegal.

Ao final, requer, uma vez analisados e exauridos os fundamentos de fato e de direito de sua peça impugnatória, que seja dado provimento a presente Impugnação, para que, seja decretada a **IMPROCEDÊNCIA** ou, *ad argumentandum tantum*, a total **NULIDADE** do Auto de Infração, e que, caso não seja esse o entendimento dessa Junta de Julgamento Fiscal, com fulcro no princípio da eventualidade, requer seja excluída, ou no mínimo reduzida, a multa aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento).

O autuante presta informação fiscal às fls. 90 a 100, na qual, não concordou com as alegações do autuado sob o fundamento de que o autuado não reuniu elementos comprobatórios de suas alegações, e rebateu as razões defensivas na forma que segue.

a. Da afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Quanto a alegação defensiva de que não teve o amplo direito a defesa, o autuante observa que nas peças processuais, o argumento do sujeito passivo é protelatório, pois apresentou a defesa dentro do prazo legal previsto no artigo 132 da Lei nº 3.956 de 11/12/1981 que institui o Código Tributário do Estado da Bahia.

Informa que, visando buscar a materialidade dos fatos encaminhou e-mail a prepostos da empresa e insistiu na resposta sobre a utilização indevida de crédito fiscal na rubrica “Outros Créditos” quando o mesmo fazia a apuração do ICMS devido – fls. 12 a 24 do PAF, não obtendo nenhuma resposta a respeito.

b. Nulidade do lançamento por aplicação de metodologia não prevista na lei.

Esclarece que antes da lavratura do Auto de Infração solicitou do autuado esclarecimentos sobre os valores dos créditos fiscais apurados e utilizados indevidamente.

Chama a atenção que o quadro “LEVANTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS SEM APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL” – fl. 04, espelha o LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS – fls. 25 a 62, e que é neste Livro que consta na rubrica “Outros Créditos” os valores lançados pelo contribuinte sem qualquer comprovação da sua existência e legalidade, interferindo no valor do ICMS a ser recolhido.

Salienta que estes valores, objeto da autuação, foram lançados pelo contribuinte e quando solicitado a comprovação da sua existência, não foi efetuada no curso da ação fiscal nem por ocasião de sua defesa administrativa.

Diz que, como o contribuinte não comprovou a origem dos créditos fiscais, foi lavrado este PAF para reclamar o crédito fiscal, utilizado pelo contribuinte no seu LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS, na rubrica “Outros Créditos” e que serviram para recolher a menor o ICMS devido no mês.

Transcreveu os artigos Art. 31 da Lei nº 7.014/96, e o Art. 309 do RICMS/2012, que tratam do direito ao crédito fiscal para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher.

c. Nulidade do lançamento por preterição ao direito de defesa e desobediência a lei – art. 142 do CTN.

Ressalta que todo o lançamento na constituição do crédito fiscal ora reclamado preenche as definições do Art. 124 do CTN, cujos valores reclamados estão lançados no livro Registro de Apuração e a empresa autuada não conseguiu comprovar a sua veracidade quando intimada a fazê-lo.

d. Falta liquidez e certeza ao crédito tributário em razão das falhas de concepção do levantamento fiscal.

Rebateu esta preliminar dizendo que o levantamento dos valores lançados na constituição do crédito fiscal encontra-se na rubrica “Outros Créditos” no livro Registro de Apuração do ICMS –

fls. 25 a 62 – e quando o contribuinte intimado a provar sua veracidade – fls. 12 a 24 – não respondeu, inclusive na defesa apresentada.

e. Da necessidade de apuração do imposto efetivamente devido. Refazimento da escrita fiscal.

Explica que no quadro “LEVANTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS SEM APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO CORRESPONDENTE” – fl. 04, refez a escrita fiscal do contribuinte reclamando somente as diferenças apuradas que impactaram no ICMS devido e a ser recolhido.

f. Do direito ao crédito

Destaca que o direito ao crédito é inquestionável e, neste caso, não é objeto de reclamação. O crédito fiscal constituído quando da aquisição de mercadorias deste contribuinte está lançado no Livro de Apuração do ICMS na rubrica 005 – Crédito do Imposto por Entradas/Aquisições com crédito do Imposto ICMS na Fonte e 006 – Outros Créditos ICMS por Antecipação Parcial.

No caso, informa que o ICMS reclamado é o lançado na rubrica “006 – Outros Créditos”, para os quais, diz que não conseguiu comprovar a sua existência e o contribuinte quando intimado a comprovar a sua veracidade, não o fez. Como também, não se comprova na defesa.

g. Da aplicação de multa confiscatória

Aduz que como consta no § único, do Art. 124 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Diz que a definição da multa é definida na Lei nº 7.014/96, cabendo-lhe somente aplicá-la.

h. In dúvida pro contribuinte

Considerou que neste caso específico, não pode aplicar este “*princípio*” porque é um caso em que não houve dúvida.

Conclui aduzindo que procedeu dentro das normas de Auditoria, com a certeza de ter dirimido quaisquer dúvidas sobre a ação fiscal executada, reafirma o trabalho executado e solicita que o auto de infração seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE.

VOTO

A acusação fiscal representada pela infração sob número 01.02.42, diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a lançamentos no RAICMS, sem a apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito ao referido crédito.

Portanto, o fulcro da autuação diz respeito a apropriação de crédito fiscal no livro Registro de Apuração do ICMS, isto porque não foram apresentados os respectivos documentos da origem de tal lançamento fiscal.

Tendo em vista que na peça defensiva o sujeito passivo argüiu, simultaneamente, questões de fato e de direito, suscitando a nulidade ou a improcedência da autuação, passo a examinar o mérito da lide com base nas preliminares que foram suscitadas em relação à autuação.

• Da afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, e Falta liquidez e certeza ao crédito tributário em razão das falhas de concepção do levantamento fiscal.

Analizando todos os elementos que integram o presente processo, constato que inocioureu qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, visto que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/2012 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos no levantamento efetuado pelo autuante, fl. 04, com base as informações e nos

documentos fiscais do contribuinte autuado, tendo sido entregue cópia do mesmo ao autuado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, não merece acolhimento a alegação defensiva de não foi fornecida a prova necessária e essência para comprovar a irregularidade dos créditos consignados no demonstrativo de débito.

Desta forma, não vislumbro que tenha contrariado o princípio da legalidade do lançamento tributário em questão, e por se encontrar devidamente demonstrado todos os valores que serviram de base para a conclusão fiscal, e acompanhado de cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, dota o Estado da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário em questão, sem qualquer impecilho a ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, ao arguir falta liquidez e certeza ao crédito tributário em razão das falhas de concepção do levantamento fiscal, caberia ao autuado ser objetivo informando quais falhas entende existir no trabalho fiscal, apontando eventuais erros na sua apuração, o que não ocorreu.

- **Do direito ao crédito**

Quanto a alegação de que tendo adquirido e recebido as mercadorias em questão, teria o direito de se creditar do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição, assiste razão ao sujeito passivo, nos termos do que dispõe o art. 155, II, e § 2º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 20 da Lei Complementar nº 87/96. Contudo, no presente caso, o contribuinte efetuou lançamento como “outros créditos” no Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a março, julho a dezembro de 2013, conforme documentos às fls. 28, 31, 34, 37, 43, 46, 49, 52, 55, 58, e 61, e na ação fiscal foi intimado e solicitado mediante emails a comprovar a origem de tais créditos, fls. 05, 12 a 24, sem qualquer informação a respeito. Ressalto que o autuado poderia muito bem ter trazido ao processo em sua peça defensiva a relação e as notas fiscais que originaram tais créditos fiscais, porém nada foi apresentado neste sentido. Assim, foi correto o procedimento da fiscalização em glosar os créditos fiscais.

- **Aplicação de metodologia não prevista na lei.**

Cabe consignar que o trabalho fiscal foi feito em perfeita obediência ao princípio da legalidade pois foi obedecido as disposições contidas no RPAF/99, eis que, foi identificado o crédito tributário por cada período de apuração em que ocorreram os fatos, estão demonstrados os valores dos débitos e dos créditos mensais, com a apuração dos respectivos saldos devedores/credores, em face o creditamento dos valores não comprovados a títulos de “outros créditos”, tudo em conformidade com o demonstrativo à fl. 04, que foi entregue cópia ao autuado e ele não apontou qualquer erro nos números neles consignados, o que a dá a certeza e liquidez do crédito tributário exigido.

Sendo assim, tendo em vista que o sujeito passivo não comprovou a origem de tais créditos, caberia a ele e não à fiscalização identificar os produtos e notas fiscais de entrada e da saída, de forma a apurar o montante do crédito considerado indevido.

Também descabida a alegação de que no levantamento fiscal o autuante tomou os valores referentes ao estoque inicial incluído o ICMS, às entradas, às saídas com ICMS e ao estoque final incluído o ICMS, imaginando uma correspondência contábil, para depois estabelecer uma proporção tributável por produto, pois o levantamento fiscal levou em consideração os mesmos valores declarados nos livros fiscais.

Do que se conclui que a metodologia adotada na apuração do crédito tributário obedeceu a legislação tributária.

- **Necessidade de apuração do imposto efetivamente devido através do refazimento da escrita fiscal.**

Relativamente a alegação da necessidade de apuração do imposto efetivamente devido através do refazimento da escrita fiscal, pelo que foi acima alinhado está claro que não há necessidade de tal

medida, visto o fulcro da questão discutida nos autos é a apropriação de créditos fiscais sem a comprovado da origem de tais créditos, conforme demonstrado no levantamento à fl. 04 e apoiado nos valores constantes no Registro de Apuração do ICMS, e levou em consideração o impacto que tais créditos causaram mensalmente na conta corrente fiscal.

Portanto, a fiscalização não deixou de comprovar a origem dos valores lançados, e ao contrário do que alega o autuado, entendo que a prova da legitimidade dos aludidos créditos deveria, neste caso, ser feita ao pelo próprio autuado, razão porque, não houve desobediência da fiscalização ao devido processo legal, e impedimento ao contraditório e a ampla defesa.

• **Da aplicação de multa confiscatória.**

Apreciando a alegação defensiva de confiscatoriedade da multa de 60%, observo que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal neste processo é prevista no artigo 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Portanto, não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente, e no presente caso, a multa foi aplicada corretamente, pois está em perfeita sintonia com o fato apurado, qual seja, apropriação de crédito fiscal ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, porquanto sem a comprovação da origem de tais créditos.

Desta forma, com relação ao argumento defensivo de que a multa é confiscatória, a mesma está prevista no dispositivo acima citado, portanto é legal. Também não pode ser acatado o pedido de sua exclusão ou redução, visto que a penalidade imposta está vinculada à infração cometida, e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

In dúvida pro contribuinte.

O sujeito passivo invocou o princípio do *in dúvida pro reo*, transcrevendo o artigo 112, do Código Tributário Nacional (CTN), que reza in verbis:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;*
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Segundo a enciclopédia livre da Wikipedia, *in dubio pro reo* “é uma expressão latina que significa literalmente na dúvida, a favor do réu. Ela expressa o princípio jurídico da presunção da inocência, que diz, que em casos de dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) se favorecerá o réu”. Ou seja, é uma expressão latina que significa literalmente que na dúvida, seja decidido a favor do réu na aplicação do direito penal.

No direito tributário, o *in dubio pro reo* nasceu como uma forma de resolução de conflitos em órgãos colegiados, nos quais os julgadores, a princípio, podem possuir certeza individual acerca de seu posicionamento sobre um fato tributário.

No direito tributário, o referido princípio de acordo com o artigo acima transcrita se aplica nas seguintes hipóteses:

- *dúvidas quanto à norma:* capitulação legal dos fatos (inciso I);
- *dúvidas quanto aos fatos:* natureza ou circunstâncias materiais dos fatos e seus efeitos (inciso II) ou quanto à autoria, à imputabilidade e à punibilidade (inciso III);
- *dúvidas quanto à subsunção:* natureza da penalidade aplicável, ou sua graduação (inciso IV).

No caso em comento, não paira qualquer dúvida quanto a capitulação legal, situação fática ou penalidade aplicável, pois ao não ser comprovada a origem dos créditos escriturados nos livros fiscais, esta conduta vai de encontro ao RICMS/97, que não admite o lançamento do crédito fiscal sem o competente documento fiscal.

Desta forma, tendo em vista que não se admite o lançamento do crédito fiscal sem o competente documento fiscal, e não tendo o autuado apresentado documentos para descharacterizar a acusação fiscal, fica mantido o débito lançado na autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108529.0302/14-0**, lavrado contra **C I L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., (NAGEM INFORMÁTICA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.718.054,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR